Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 2.770, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a realizar composição das dívidas tributárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compor com o contribuinte, as dívidas de tributos municipais, mediante acordo formal, podendo receber parceladamente, em número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, desde que a parcela não seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas, autorizará propositura de execução fiscal pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. O não cumprimento da composição nos termos deste artigo será fator impeditivo de novo parcelamento.

Art. 3º - A aprovação do parcelamento dará ao contribuinte direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta lei se estendem àqueles que tenham em andamento outros parcelamentos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.010, de 14 de novembro de 1991.

Arapongas, 22 de fevereiro de 2001

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 24/02/01
Funcionária

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 2.770, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001 143

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a realizar composição das dívidas tributárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compor com o contribuinte, as dívidas de tributos municipais, mediante acordo formal, podendo receber parceladamente, em número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, desde que a parcela não seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas, autorizará propositura de execução fiscal pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. O não cumprimento da composição nos termos deste artigo será fator impeditivo de novo parcelamento.

Art. 3º - A aprovação do parcelamento dará ao contribuinte direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta lei se estendem àqueles que tenham em andamento outros parcelamentos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.010, de 14 de novembro de 1991.

Arapongas, 22 de fevereiro de 2001

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ ABISCA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
GAZETA da Cidade
Em, 22 / 02 / 2001
Funcionário